

Santana de Parnaíba, 16 de outubro de 2018.

**PARECER JURÍDICO nº 1937/2018.**

Memorando nº 2059/18 – S.M.C.L.

O.S. 101.627/2018-1

**ASSUNTO:** Prorrogação Contratual - Contrato nº 007/2017 – S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda - ME.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Governo Interina, **DRA. VERONICA MUTTI CALDERARO TEIXEIRA KOISHI**

Cuida o memorando em referência de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido de aditamento de prazo (prorrogação) do **Contrato nº 007/2017 - Pregão Presencial nº 124/2016, por mais 12 (doze) meses**, com a empresa **S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda - ME.**

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio do memorando nº 335/2018 - SMSU, justifica o pedido nos seguintes termos:

*“Considerando o documento de referência, pertinente ao encerramento de contrato da empresa S.A.S. Support Advanced Security em Treinamento Profissional Ltda – ME, em 08 de novembro de 2018 manifesto-me favorável à sua prorrogação pelo período de até 12 meses. Considerando manifestação favorável da Contratada anuindo com a prorrogação do pacto comercial, sem revisão de valores, ocasionando a preclusão quanto a futuro pedido de reajuste.*



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1224 / 16
Fls. nº 586
<i>Franciele</i>
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

*(...) o serviço prestado é fundamental e de natureza contínua, e sua interrupção acarretará prejuízo às atividades finalísticas do ente administrativo comprometendo o interesse público, posto que agrega instrumentos à sistemática de manutenção da ordem e paz social no município..." (grifamos).*

Verifica-se, dessarte, a justificativa para a prorrogação, pois o objeto do Contrato mencionado é a "...Contratação de empresa especializada para ministrar curso de procedimentos operacionais e tiro defensivo para qualificação profissional...", conforme Cláusula I, item 1.1, do Contrato.

Portanto, a justificativa apresentada para a prorrogação, encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, "in verbis":

*"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (...)" (G.N.).*

Pois bem. O Contrato nº 007/2017 contempla a possibilidade de prorrogação (Cláusula II, item 2.1.1) e o comando legal determina que, em casos de serviços executados de forma contínua – como é o caso dos serviços executados nos moldes decritos acima – a prorrogação é possível, por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

*[Handwritten signature]*  
2



PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA  
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1324/16
Fls. nº 587
Franciele
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Sobre serviços contínuos, valemo-nos da didática definição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, "verbis":

*"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.*

*(...) Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*

*(...) A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza".<sup>1</sup> (grifamos)*

E discorrendo sobre os contratos de execução continuada, o respeitado autor os define como "... aqueles que impõe à parte o de realizar uma conduta que se renova e se mantém no decurso do tempo."<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 504, 11ª ed., São Paulo: Dialética

<sup>2</sup> Obra citada, p. 154

3





PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 12.241 / 16
Fls. nº 588
<i>Franciele</i>
Proht. 3381 - Ana M. de Barros

No mesmo diapasão, o entendimento do Prof. LEON FREDJA SZKLAROWSKY:

*“O contrato de prestação de serviços de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua suspensão ou interrupção, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis”<sup>3</sup> (G.N.)*

No mesmo sentido, o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

*“... Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”<sup>4</sup>.*

Portanto, serviços contínuos não são sinônimos de serviços essenciais, basta que seja executado de forma contínua e que o manifesto interesse público justifique a prorrogação.

Necessária também, a consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido:

<sup>3</sup> Contratos Contínuos, p. 21, in Direito e Justiça, Correio Brasiliense, 29/06/98.

<sup>4</sup> TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



PREFEITURA DE  
**SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº <u>1334/16</u>
Fls. nº <u>589</u>
<i>Franciele</i>
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

*"Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento"<sup>5</sup>. (grifamos)*

Verifica-se que foram acostadas ao expediente propostas comerciais das empresas "Treinar Centro de Formação de Vigilantes Ltda." e "Division Advanced Security Ltda - ME", cujos valores são respectivamente de R\$ 268.945,30 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e R\$ 256.850,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) de modo a atestar a manutenção da vantajosidade na prorrogação do contrato.

Por outro lado, a prorrogação do Contrato deverá dar-se antes do término de sua vigência, isto é, em 08/11/2018, porque o E. Tribunal de Contas da União entende que:

*"...A jurisprudência deste Tribunal, amparada pela melhor doutrina, já se pacificou no sentido de que, uma vez preterito o contrato, não estará ele sujeito a ser reavivado...". (TCU. Processo nº 005.383/2003-7. Acórdão nº 1655/2001 – Plenário).*

Assim, no que tange a esse aspecto, possível a prorrogação, pois o Contrato nº 007/2017 teve prazo inicial de 08 (oito) meses, sendo prorrogado por mais 12 (doze) meses conforme 1º Termo de Aditamento, tendo, portanto, como termo final de vigência a data de 08/11/2018.

<sup>5</sup> TCE/SP Acórdão 1.467/2004 Primeira Câmara.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1334/16
Fls. nº 590
<i>Franciele</i>
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

O pedido de prorrogação deve obedecer, também, ao comando do § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

*"§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".*

E, no presente caso, a justificativa por escrito foi devidamente providenciada. Nesse sentido o E. TCU determinou:

*"...somente prorrogue prazo contratual com base em justificativa por escrito e após prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, em obediência ao art. 57, § 2º, da Lei nº 8666/93..."* (TCU. Processo nº 016.663/2002-0. Acórdão nº 1.077/2.003 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-009.524/2004-3. Acórdão nº 537/2.005 – 2ª. Câmara).

Em resumo, a prorrogação pretendida deve obedecer às exigências previstas no § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, à saber: a) justificativa acerca da necessidade da prorrogação; b) no sentido de ser, com relação ao preço e demais condições, vantajosa para a Administração; e c) previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Exige-se, também: a) manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato; b) a comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93; c) comprovação da regularidade trabalhista, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.666/93 (alterado pela Lei nº 12.440/11); e d) dotação suficiente da Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato para o custeio das respectivas despesas ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade, nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.





**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 1235/16
Fls. nº 591
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Por derradeiro, ressaltamos que a verificação do cumprimento das exigências acima apontadas deverá ficar a cargo do gestor do contrato.

Assim, com as observações supra, opinamos pela **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2017**, por mais 12 (doze) meses, celebrando-se assim, o 2º Termo de Prorrogação, sendo fulcral a remessa do expediente ao Senhor Chefe do Executivo, para autorização, na forma do § 2º, do art. 57, do Estatuto Licitatório.

É este, Senhora Secretária, o nosso parecer jurídico, que submetemos ao elevado crivo de Vossa Senhoria, *sub censura*.

**CARLOS ALBERTO PIRES BUENO**

Procurador Municipal

OAB/SP nº 98.839

**HERBERT DE AQUINO VIEIRA**

Assistente Técnico Jurídico